SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2064887 - PR (2022/0029072-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	M F C P
ADVOGADOS	:	MARCELO ANTÔNIO OHRENN MARTINS - PR021422
		SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA - PR049031
		THAIS DE CAMARGO DAVI - PR087628
AGRAVADO	:	I U S
ADVOGADOS	:	ARTHUR SPONCHIADO DE AVILA - PR063283
		PAULO TURRA MAGNI - PR063284
		CRISTIANO DA SILVA BREDA - PR063285
INTERES.	:	C E M I E C DE C E
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA.

1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com compensação por danos morais.

2. O agravo em recurso especial, interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial, que não impugna, especificamente, os fundamentos por ela utilizados não deve ser conhecido.

3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de maio de 2022.

Documento eletrônico VDA32656264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 31/05/2022 15:14:30
Código de Controle do Documento: 874f0bbe-28a9-408d-9387-b5661d42cc0c

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA32656264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 31/05/2022 15:14:30
Código de Controle do Documento: 874f0bbe-28a9-408d-9387-b5661d42cc0c

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2064887 - PR (2022/0029072-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	M F C P
ADVOGADOS	:	MARCELO ANTÔNIO OHRENN MARTINS - PR021422
		SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA - PR049031
		THAIS DE CAMARGO DAVI - PR087628
AGRAVADO	:	I U S
ADVOGADOS	:	ARTHUR SPONCHIADO DE AVILA - PR063283
		PAULO TURRA MAGNI - PR063284
		CRISTIANO DA SILVA BREDA - PR063285
INTERES.	:	C E M I E C DE C E
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA.

1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com compensação por danos morais.

2. O agravo em recurso especial, interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial, que não impugna, especificamente, os fundamentos por ela utilizados não deve ser conhecido.

3. Agravo não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por M F C P, contra a decisão unipessoal, proferida pelo Ministro Presidente do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial que interpusera.

Ação: declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com compensação por danos morais, ajuizada pelo agravante, em face de I U S e C E M I E C DE C E.

Sentença: julgou procedente o pedido.

Documento eletrônico VDA32396770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 10/05/2022 20:15:54
Código de Controle do Documento: 25bbe6ae-54be-4b89-a787-9de39af3eae6

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pelo agravado, para reconhecer sua ilegitimidade passiva e extinguir o processo, sem resolução do mérito, com relação ao agravado, nos termos do art. 485, VI, do CPC. O acórdão foi assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DO BANCO CORRÉU. ILEGITIMIDADE PASSIVA – TESE ACOLHIDA - TRANSFERÊNCIA DOS DIREITOS RELATIVOS AO VALOR CONSTANTE NO TÍTULO DE CRÉDITO QUE SE DEU POR MEIO DE ENDOSSO-MANDATO – RESPONSABILIDADE POR EVENTUAL DANO QUE É CONDICIONADA A PRÁTICAS DE ATOS QUE EXTRAPOLEM OS PODERES DO MANDATO – SITUAÇÕES NÃO EVIDENCIADOS NO CASO –ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CASA BANCÁRIA RECONHECIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

Recurso especial: alega a violação de dispositivos legais, bem como dissídio jurisprudencial.

Decisão de admissibilidade: inadmitiu o recurso especial, com os seguintes fundamentos: i) ausência de violação do art. 1.022 do CPC; ii) incidência dos óbices das Súmulas 7 e 83, ambas do STJ; e iii) deficiência de cotejo analítico.

Agravo em recurso especial: reitera a violação do art. 1.022 do CPC. Afirma que não pretende o reexame de fatos e provas. Sustenta, genericamente, a inaplicabilidade do óbice da Súmula 83/STJ.

Decisão agravada: não conheceu do agravo em recurso especial, em virtude da incidência do óbice da Súmula 182/STJ.

Agravo interno: sustenta a inaplicabilidade do óbice da Súmula 182/STJ.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial interposto pelo agravante, devido à ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão denegatória de processamento do recurso especial, nos termos da seguinte fundamentação:

Documento eletrônico VDA32396770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 10/05/2022 20:15:54
Código de Controle do Documento: 25bbe6ae-54be-4b89-a787-9de39af3eae6

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC, Súmula 83/STJ, Súmula 7/STJ e deficiência de cotejo analítico.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 83/STJ e deficiência de cotejo analítico.

Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial. A propósito:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
>
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
>
> 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
>
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
>
> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
>
> 5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018.)

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

Documento eletrônico VDA32396770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 10/05/2022 20:15:54
Código de Controle do Documento: 25bbe6ae-54be-4b89-a787-9de39af3eae6

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento capaz de ilidir a conclusão da decisão agravada.

Com efeito, da leitura do agravo em recurso especial, observa-se que, naquela ocasião, o agravante se limitou a trazer alegações genéricas, mas não rebateu, pontualmente, os fundamentos no sentido de que:
i) incide o óbice da Súmula 83/STJ; e ii) a mera transcrição de ementa não tem o condão de caracterizar o cotejo analítico entre as hipóteses apresentadas como divergentes.

Nesse contexto, mostra-se correto o não conhecimento do agravo em recurso especial, haja vista que, em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão agravada.

Descumprido esse ônus, ou seja, se ausente a impugnação pontual e consistente de todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para obstar o seguimento do recurso especial, o conhecimento do recurso é, de fato, inadmissível, a teor do disposto na Súmula 182 deste Tribunal e nos arts. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e 259, § 2º, do RISTJ.

Saliente-se, por oportuno, que as razões do agravo interno não se prestam a sanar a deficiência do agravo não conhecido, em razão da preclusão consumativa operada pela interposição do recurso antecedente. Nesse sentido: AgInt no AREsp 936.439/SP, 3ª Turma, DJe de 22/03/2017.

A decisão agravada, portanto, não merece reforma.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA32396770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 10/05/2022 20:15:54
Código de Controle do Documento: 25bbe6ae-54be-4b89-a787-9de39af3eae6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.064.887 / PR

Número Registro: 2022/0029072-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00317775220188160001 00317775220188160001 3177752201881600013 3177752201881600013

Sessão Virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	M F C P
ADVOGADOS	:	MARCELO ANTÔNIO OHRENN MARTINS - PR021422
		SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA - PR049031
		THAIS DE CAMARGO DAVI - PR087628
AGRAVADO	:	I U S
ADVOGADOS	:	ARTHUR SPONCHIADO DE AVILA - PR063283
		PAULO TURRA MAGNI - PR063284
		CRISTIANO DA SILVA BREDA - PR063285
INTERES.	:	C E M I E C DE C E
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	M F C P
ADVOGADOS	:	MARCELO ANTÔNIO OHRENN MARTINS - PR021422
		SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA - PR049031
		THAIS DE CAMARGO DAVI - PR087628
AGRAVADO	:	I U S
ADVOGADOS	:	ARTHUR SPONCHIADO DE AVILA - PR063283
		PAULO TURRA MAGNI - PR063284
		CRISTIANO DA SILVA BREDA - PR063285
INTERES.	:	C E M I E C DE C E
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

Documento eletrônico VDA32649431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/05/2022 03:20:33
Código de Controle do Documento: 982e1cf4-57c5-4b5a-8171-12f48725b145

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30 /05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 31 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32649431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/05/2022 03:20:33
Código de Controle do Documento: 982e1cf4-57c5-4b5a-8171-12f48725b145